



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0124348-73.2009.8.19.0001

APELANTE 1: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**

APELANTE 2: **MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS SOUZA**
(RECURSO ADESIVO)

APELADOS: **OS MESMOS**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

DIREITO DO CONSUMIDOR - JOGO DE FUTEBOL - DECISÃO DE CAMPEONATO - FLAMANDO x BOTAFOGO - FECHAMENTO DOS PORTÕES DO ESTÁDIO DO MARACANÃ - TORCEDOR/AUTOR QUE FOI IMPEDIDO DE ASSISTIR AO JOGO DA FINAL DO CAMPEONATO CARIOCA DE 2009 - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ORGANIZADORES DO EVENTO, INCLUSIVE DO RÉU/APELANTE - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, QUE SE IMPÕE - SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.

1. Apelações contra sentença de procedência parcial em demanda indenizatória movida pelo segundo apelante em face do primeiro, objetivando o recebimento de **indenização** por danos material e moral, afirmando que adquiriu ingresso para assistir à partida **final** do Campeonato Carioca de Futebol de **2009**, entre os times do Flamengo e do Botafogo. Aduz, que não conseguiu ingressar no estádio, uma vez que os **portões foram fechados** por determinação dos dirigentes dos clubes, por motivo de segurança, em razão de **superlotação**.



2. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, primeiro apelante, que se afasta, pois é incontroversa a **relação de consumo** existente entre as partes, e a obtenção de lucros do réu, primeiro recorrente, com a realização do evento, através do rateio da arrecadação.

3. Assim, não pode o Clube de Regatas Flamengo, se desincumbir da responsabilidade pelos eventuais danos daí decorrentes.

4. **Portões** do Estádio Mario Filho – **Maracanã** - que foram **fechados** em virtude de **superlotação**, situação que não cabia ao torcedor resolver e, muito menos, ser responsabilizado por sua ocorrência.

5. Entendimento consolidado no sentido que é de inteiro conhecimento do primeiro apelante a **complexidade** do evento esportivo em debate, razão pela qual todos os envolvidos deveriam ter envidado os esforços necessários no sentido de proceder à eficiente organização do jogo.

6. Igualmente, por se tratar de apaixonada e importante disputa esportiva, é inegável a **expectativa** de qualquer torcedor em **participar** do evento, sobretudo quando **já adquiriu o ingresso** que lhe dava direito a ingressar no Estádio e assistir o espetáculo, razão pela qual se vislumbra ofensa que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

7. Responsabilidade civil da parte ré, ora primeiro recorrente, devendo compensar a parte autora pelos danos morais sofridos, ressaltando-se que, *in casu*, este se afigura inequívoco, decorrente do próprio fato, *in re ipsa*.



8. Fixação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por **danos morais**, que deve ser majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que atende ao caráter punitivo-pedagógico já citado, sem, contudo, gerar a insolvência da parte ré, na linha de precedentes jurisprudenciais.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de demanda indenizatória movida por **MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS SOUZA** em face de **UNIBANCO SEGURADORA** e **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, objetivando o recebimento de indenização por danos material e moral, o primeiro correspondente à devolução da importância de R\$40,00 (quarenta reais), e o último em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que adquiriu ingresso para assistir à partida final do Campeonato Carioca de Futebol de 2009, a ser realizada entre os times do Flamengo e do Botafogo. Chegando ao Estádio do Maracanã, onde o jogo seria realizado, não conseguiu ingressar no local, uma vez que os portões foram fechados por determinação dos dirigentes dos clubes, por motivo de segurança, em razão de superlotação.



Após regular dilação probatória, foi proferida sentença às fls. 151/158, julgando procedente o pedido relativamente ao primeiro réu, determinando a devolução de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao autor, a título de danos materiais, e fixando verba a título de danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Julgou-se improcedente o pedido relativamente ao segundo réu.

Apelação do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO às fls. 166/177, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a responsabilidade pelo fechamento dos portões foi da SUDERJ e do Grupo de Policiamento do Estádio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, repetindo os argumentos da preliminar, assegurando que houve fato exclusivo de terceiro, afirmando, ainda, a inexistência de dano moral.

O autor interpôs recurso adesivo às fls. 200/207, pretendendo a procedência integral dos pedidos formulados, com majoração dos danos morais e do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 193/199 e 211/215.

A apelação do réu é tempestiva, encontrando-se regularmente preparada, e a apelação do autor é tempestiva, sendo este beneficiário da gratuidade de justiça.



*É o relatório. Passo a **DECIDIR**.*

Conheço dos recursos, por tempestivos, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de sua admissibilidade.

Primeiramente, não há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu, primeiro apelante, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, pois é incontroversa a obtenção de lucros do réu com a realização do evento, através do rateio da arrecadação.

Ademais, o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o réu no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, sendo **objetiva** a sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8078/90.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.



Assim, por óbvio, não pode o primeiro réu, ora primeiro recorrente, se desincumbir da responsabilidade pelos eventuais danos daí decorrentes.

No mérito, da análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o autor, ora segundo recorrente, apesar de ter adquirido o ingresso para assistir a partida final do Campeonato Carioca de Futebol de 2009, entre as equipes de Flamengo e Botafogo, não conseguiu ingressar no Estádio por razões alheias à sua vontade.

Os portões do Maracanã foram fechados em virtude de superlotação, situação que não cabia ao torcedor resolver e, muito menos, ser responsabilizado por sua ocorrência.

Ademais, como se sabe, é de conhecimento geral e, principalmente do Clube do Flamengo, a enorme motivação do torcedor que levado pela paixão, tão bem decantada pelo saudoso Armando Nogueira, inerente ao esporte nacional de maior idolatria, acabou sendo excluído do espetáculo ímpar de ver o estádio do Maracanã repleto e colorido com as cores do seu time, qualquer que seja, mesmo aquele que não estampe as cores alvinegras.



A complexidade do evento esportivo em debate se potencializa em razão do afloramento dos sentimentos de torcedor que é estudado por inúmeros especialistas, razão pela qual todos os envolvidos deveriam ter envidado os esforços necessários no sentido de proceder à eficiente organização do jogo, como corretamente destacado na sentença recorrida. Ainda mais em anos de preparativos para a copa do mundo.

Sobre a magia e o encantamento que o velho estádio do Maracanã possui, quando completou 50 anos, o imortal Armando Nogueira decantou como poucos essa arena, *verbis*:

Maracanã fez 50 anos, esta semana. Minha intenção era celebrar a data histórica, em crônica inédita. Infelizmente, como diria Rubem Braga, hoje estou meio fraco de idéias. O jeito é republicar o poema que escrevi, há alguns anos, e que saiu numa plaqueta editada nos 40 anos do amado estádio:
MARACANÃ.

Revejo, com saudade, as bandeiras das tuas batalhas repartidas sobre o campo. Revejo, com saudade, a tua multidão que torce e distorce a verdade até morrer, doa a quem doer.

Revejo, com saudade, as esperanças que se perdiam pela linha de fundo no entardecer de cada jogo. Quantas vezes foste a minha pátria amada, idolatrada, salve, salve a seleção! Quantas vezes a minha alma escapava de mim, sem que o árbitro notasse, aparecia na pequena área, providencial, para fazer o gol da vitória. Perdi a conta dos gols que fiz com pés que nunca foram meus. Saudade de certa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

lágrima de vitória que, um dia, vi brilhar no rosto quase meu de uma criança. Maracanã. És a fantasia da paixão que aproxima e divide: louvor e blasfêmia, alegria e desdita. És o gol de Gigghia, celebrado com um minuto de silêncio à soberba nacional. És o ignorado herói de uma tarde cujo gol restou sem data como se nunca houvera sido feito. És gol de placa que ninguém sabe ao certo como nasceu mas que o tempo vem tratando de fazê-lo cada dia mais bonito. Gol de fábula. És o craque que passa, sem pressa, tecendo a promessa de gol com a bola nos pés e os olhos na linha do horizonte. És Gérson e Jair da Rosa Pinto que tinham no pé esquerdo o rigor da fita métrica. És Nilton Santos, futebol de fino trato, na majestade e no saber. És Zizinho, que conhecia, como ninguém, todos os atalhos da tua geometria. És Zico que driblava triscando a grama, suave como uma pluma. És a "folha-seca" de Didi, fidalgo de rara nobreza que tratava a bola como se trata uma flor. És Ademir Menezes correndo, olímpico, pelos indizíveis caminhos do gol. És Carlos Castilho, santo goleiro que fazia milagres pelos confins da pequena área. És Pelé, cujos gols eram tramados na véspera (ele trazia de casa as traves e a bola do jogo). És Garrincha que dobrava as esquinas da área driblando Deus-e-o-Mundo com a bola jovial da nossa infância.

Quanta saudade daquele drible pela direita que alegrava as minhas jovens tardes de domingo. És, enfim, a vitória e a derrota, caprichosa imitação da minha vida. E porque és uma parte da minha memória, seguirei cantando, comigo, a melodia de teu doce nome: Maracanã, Maracanã.



A ÚLTIMA NOITE

Maracanã, enfeita de bandeiras tuas arquibancadas que hoje é dia de festa no futebol. Encomenda um céu repleto de estrelas. Convida a lua (de preferência, a lua cheia). Veste roupa de domingo nos teus gandulas. Põe pilha nova no radinho do geraldino. E, por favor, não esquece de regar a grama (de preferência, com água-de-cheiro)

Avisa à multidão que ninguém pode faltar. É despedida do Zico e estou sabendo, de fonte limpa, que, hoje à noite, ele vai repartir conosco a bela coleção de gols que fez nos seus vinte anos de Maracanã...

Como se vê, o fato danoso não decorreu tão só da impossibilidade de adentrar a arena do jogo final de seu time do coração. Ao bater o portão na cara do torcedor/consumidor, os dirigentes lhe tiraram a possibilidade de participar da emoção do espetáculo proporcionado pelo que foi o maior estádio de futebol do mundo.

Retratou também essa magia, a musicalidade do compositor e sambista Nequinho da Beija Flor na letra "*Domingo eu vou ao Maracanã*", hino adaptado e cantado por todas as torcidas e que, na verdade, é mais um tributo ao Maracanã e seus coadjuvantes, times e jogadores. Diz a letra.



*Domingo, eu vou ao maracanã Vou torcer
pro time que sou fã, Vou levar foguetes e
bandeira Não vai ser de brincadeira, Ele
vai ser campeão*

*Não quero cadeira numerada, Vou ficar na
arquibancada Prá sentir mais emoção*

*Porque meu time bota pra ferver, E o nome
dele são vocês que vão dizer Porque meu
time bota pra ferver, E o nome dele são
vocês que vão dizer*

*(ô, ô, ô) Ô, ô
Mengo! Ô, ô
Mengo!*

Igualmente, por se tratar de disputa esportiva importante, partida de futebol envolvendo dois times de grandes e exaltadas torcidas, é inegável a expectativa do torcedor em participar do evento, sobretudo quando **já adquiriu o ingresso** que lhe dava direito a ingressar no Estádio e assistir o espetáculo, razão pela qual se vislumbra a ofensa que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Outro não é o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme se verifica do aresto que se segue, abaixo colacionado:

"2009.001.59873 – APELAÇÃO - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 04/11/2009 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PARTIDA **DE FUTEBOL FINAL DE CAMPEONATO - IMPEDIMENTO DE ACESSO DO AUTOR A ESTÁDIO - DANO MORAL CONFIGURADO** - Diante da complexidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que se revestiria o evento esportivo, deveria a SUDERJ ter envidado esforços no sentido de realizar uma eficiente organização do jogo. A própria recorrida apontou como causa do tumulto a ocorrência de problemas com as roletas de ingresso, ocasionando impedimento de acesso do autor ao estádio. Por se tratar de uma disputa esportiva importante, inegável a grande expectativa do torcedor em assistir ao evento, do que decorre ofensa que se projeta na subjetividade daquele e ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Provimento do recurso."

Nessa linha de raciocínio, é de se reconhecer a responsabilidade civil da parte ré, ora primeira recorrente, devendo compensar a parte autora pelos danos morais sofridos, ressaltando-se que, *in casu*, este se afigura **inequívoco**, decorrente do próprio fato, *in re ipsa*, sendo de todo presumíveis os abalos emocionais e psicológicos suportados.

Relativamente à verba a ser fixada, é de se dizer que o valor deve se mostrar **razoável** e **proporcional** às angústias e danos sofridos pela parte autora, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, e sem permitir que a mesma gere um enriquecimento indevido.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto - tem-se que a fixação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais não obedeceu aos critérios acima estabelecidos devendo, pois, ser majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que atende ao caráter punitivo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pedagógico já citado, sem, contudo, gerar a insolvência da parte ré, na linha de precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

0233514-74.2008.8.19.0001 (2009.001.57081) -
APELACAO - 1ª Ementa DES. NORMA SUELY -
Julgamento: 19/01/2010 - DECIMA OITAVA
CAMARA CIVEL **APELAÇÃO CÍVEL. SUMÁRIO.
INDENIZAÇÃO. JOGO FINAL DO CAMPEONATO
CARIOCA DE FUTEBOL. TORCEDORA QUE,
APESAR DE HAVER COMPRADO O INGRESSO, É
IMPEDIDA DE INGRESSAR NO ESTÁDIO.PORTÕES
DO MARACANÃ FECHADOS EM RAZÃO DO
GRANDE NÚMERO DE TORCEDORES E DO
TUMULTO GENERALIZADO OCORRIDO NAS
CATRACAS E NOS ACESSOS AO
ESTÁDIO.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DE
DOIS DOS TRÊS RÉUS.DANO MORAL
CONFIGURADO.SOLIDARIEDADE DOS RÉUS
ACERTADAMENTE RECONHECIDA.QUANTUM
INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

Esclareça-se que no julgado acima colacionado a verba foi fixada em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

Assim impõe-se o parcial provimento do recurso do autor neste tocante.

Melhor sorte não terá, todavia, a pretensão de majoração do percentual da verba honorária, uma vez que foram respeitados os critérios impostos pelo art. 20 do CPC, bem assim os critérios da equidade e da proporcionalidade exigidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ex positis, conheço e **DOU** parcial provimento ao recurso do autor, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para majorar os danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e conheço e **NEGO** seguimento ao recurso do réu, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**

Relator